



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327434

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2024174-68.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54573

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2024174-68.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: ADAMANTINA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

EMBARGANTE: JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 39/40, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo embargante, em razão da configuração da deserção.

Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão é obscura, salientando que, verificado o recolhimento a menor do preparo recursal, deveria ter-lhe sido concedida oportunidade para o regular complemento, recorrendo sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que não há na decisão censurada omissão, contradição ou obscuridade que devam ser supridas.

Aliás, como é cediço, o recurso aclaratório não se presta à modificação da decisão monocrática impugnada, seja no seu alcance, seja na sua conclusão, valendo anotar que, ainda que se considerasse viável emprestar-lhe efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes, a inconformidade não prosperaria na hipótese de que se cuida.

Com efeito, a decisão impugnada não registra obscuridade a ser suprida, mesmo porque analisou pontualmente a questão atinente à configuração da deserção, consoante se infere do trecho da decisão, a seguir transcrito:

“Não conheço do recurso.

E isto porque, ao interpor este agravo de instrumento, postulou o agravante a concessão da gratuidade processual, mas o benefício foi indeferido, deixando de proceder ao recolhimento do preparo recursal, na forma determinada a fls. 33, de sorte que se ressente o agravo de instrumento da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora a ausência do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso não importe em imediata decretação da deserção (CPC, 1.007, §2º), inarredável será, no entanto, sua configuração se, intimado, as recorrentes não providenciarem o correto recolhimento, no prazo concedido pelo magistrado, como ocorreu na espécie.

Oportuno destacar que guia de recolhimento exibida a fls. 37/38, não comprova o recolhimento do preparo recursal, na forma determinada, tendo em vista que o preparo de agravo de instrumento deve corresponder ao valor de quinze ufesp's (R\$ 555,30) e o código da guia DARE é o 234-3, consoante consta no sítio eletrônico desta Corte (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) (destaquei).

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em razão da sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil.” (fls. 39/40).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, oportuno destacar que não há se falar em necessidade de prévia determinação de complementação do preparo no caso em exame, tendo em vista que não procedeu o embargante ao recolhimento de valor algum, a título de preparo, tendo em vista que a guia exibida a fls. 37/38, foi preenchida com código diverso e em valor incorreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo obscuridade que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

Int..

São Paulo, 02 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)